

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 17, de 22/4/2004.

2. Referido programa tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Após o saneamento dos autos com a obtenção dos extratos bancários e os documentos de movimentação da conta de titularidade do município de Flores de Goiás/GO, houve a correta e precisa delimitação do plano de responsabilização.

4. Constatou-se que na data de 30/12/2004 foi creditada, mediante ordem bancária, a parcela de R\$ 6.282,00, sendo gastos na gestão de 2004 R\$ 4.849,28 e remanescendo R\$ 1.432,72 sob a responsabilidade do prefeito sucessor na gestão de 2005 (peça 25, p.31 e 38). Assim, evidenciou-se que do valor total repassado ao referido município (montante de R\$ 62.820,00), R\$ 61.387,28 foram aplicados em 2004, na gestão do ex-prefeito João Robério Marques, e R\$ 1.432,72 em 2005, na gestão do ex-prefeito Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

5. Regularmente notificados sobre as irregularidades, por meio dos ofícios citatórios acostados às peças 12 e 32 (avisos de recebimentos às peças 13 e 33), e, também, ofício de audiência de peça 6, esse endereçado apenas ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, em decorrência de não ter apresentado a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE (aviso de recebimento à peça 10), os dois ex-gestores permaneceram silentes, o que caracterizou suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Os elementos constantes dos autos evidenciam danos ao erário federal, pois não houve comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Flores de Goiás/GO para a execução do Programa PEJA, conforme estabelecido na Resolução 17/FNDE, de 22 de abril de 2004.

7. Dessa forma, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão e por não haver nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos responsáveis ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, acolho parcialmente os pareceres uniformes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, exceto quanto a imputação do débito de R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005, ao prefeito sucessor, Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito.

8. Inicialmente, destaco que acompanho o posicionamento da unidade instrutora e do *Parquet* junto ao Tribunal no tocante à aplicação de sanções previstas na Lei 8.443/1992. Tendo em vista que a irregularidade concretizada na omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ocorreu no dia 31/3/2005 e que o ato que ordenou a citação foi realizado em 16/3/2016 (peça 6), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual a Corte de Contas firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, reconheço a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

9. Conforme o art. 10, *caput* e § 3º, da Resolução-FNDE 17/2004, que estabelece os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), e o Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal do FNDE (peça 1, p. 158-167), o prazo final para apresentação das contas dos recursos financeiros recebidos à conta do referido programa no ano de 2004 encerrou-se em 31/3/2005.

10. Considerando que o prazo final de prestar contas dos recursos recebidos em 2004 terminou no período de gestão do Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, a obrigação de prestar contas desses recursos ou adotar as medidas previstas na Súmula 230/TCU, objetivando resguardar o erário federal, era desse prefeito sucessor.

11. Verifico que o prefeito sucessor foi chamado aos autos por meio de audiência (peça 6) e, depois, de citação (peça 32), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE (não ter comprovado a boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Flores de Goiás para a execução do Peja, **no exercício de 2004**), contrariando a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93) e a Resolução FNDE 17/2004 e, também, para responder pelos recursos remanescentes do Peja/2004 que permaneceram na conta da prefeitura no início de sua gestão, montante de R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005.

12. Considerando que o montante de R\$ 61.387,28 foi integralmente gerido na gestão 2001/2004, sob a responsabilidade do ex-prefeito João Robério Marques, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão do prazo final dessa prestação adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela do referido montante de recursos transferidos ao município. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara, de minha relatoria).

13. Dessa forma, comprovada a omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Flores de Goiás/GO no exercício de 2004, julgo irregular as contas Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

14. Nesse sentido, transcrevo os seguintes enunciados colhidos da ferramenta de pesquisa do TCU Jurisprudência Seleccionada:

"Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92." (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara, relator Min. Benjamin Zymler);

"Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor." (Acórdão 6.402/2015-Segunda Câmara, relatora Min. Ana Arraes);

"Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992." (Acórdão 3.871/2019-Segunda Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer).

15. Quanto à proposta de imputar débito ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, na linha de outros precedentes desta Corte de Contas e em observância aos princípios da economia processual, da racionalidade administrativa, da insignificância e da razoabilidade, a baixíssima materialidade dos recursos sob responsabilidade desse prefeito sucessor – R\$ 1.432,72, data base 1/1/2005 –, me autoriza a afastar esse débito.

16. De fato, por ser um valor baixo em termos absolutos, o débito imputado à esse ex-prefeito nestes autos perde relevância e sua própria razão de ser, e, ainda, pode-se razoavelmente presumir que a valoração dos recursos a serem empregados para a cobrança pode facilmente exceder o valor do ressarcimento pretendido.

17. Por conseguinte, em relação ao Sr. Antônio do Rosário Gualberto de Brito, considerando a impossibilidade de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, uma vez prescrita a ação punitiva por parte deste Tribunal nos presentes autos, reputo que a medida mais apropriada, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, em seu conjunto, seja considerar irregulares as suas contas e afastar o reduzido valor do débito a ele imputado.

18. No tocante ao Sr. João Robério Marques, considerando que ficou devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação do destino dos recursos repassados pelo FNDE, acompanho a proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, e julgo irregular as contas desse ex-prefeito, com imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos por ele geridos nas correspondentes datas de ocorrência (R\$ 61.387,28), tendo esse responsável a obrigação de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, na forma da legislação em vigor.

19. Os fatos relatados também dão suporte ao envio de cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator